



# Competência

Letícia Loureiro Correa

## Conceito

Competência nada mais é do que o limite de jurisdição, a qual consiste em o Estado dizer o direito substituindo as partes. Assim, a competência funciona como elemento limitador do juiz.

## Classificações

A competência comporta várias classificações. Abaixo, apresentamos as principais.

### Internacional e interna

Competência internacional é exclusiva da autoridade brasileira nas causas que envolverem imóveis situados no Brasil, ou em virtude de herança que tenha bens situados no Brasil, conforme o artigo 89 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Nos demais casos, a competência será concorrente entre a autoridade brasileira e a estrangeira, segundo o artigo 88 do CPC.

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no número I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

### Exclusiva e concorrente

É exclusiva quando só uma autoridade é competente para o julgamento da causa, como, por exemplo, exposto no artigo 100, I, do CPC.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

É concorrente quando mais de uma autoridade é competente para o julgamento da mesma causa, como, por exemplo, o artigo 100, parágrafo único, do CPC.

Art. 100. [...]

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

## Comum e especial

A Justiça Especial é composta pela Trabalhista, pela Eleitoral e pela Militar, de sorte que competirá a elas julgar suas causas.

A Justiça Comum é composta pela Federal e pela Estadual, sendo de competência destas as causas que, por exclusão, não são da Justiça Especial.

## Federal e estadual

Serão de competência da Justiça Federal as hipóteses referidas no artigo 109 da Constituição Federal (CF);

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5.º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3.º Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

§4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Não sendo da competência da Justiça Especial ou da Federal Comum, competente será a Estadual, uma vez que sua competência é residual.

## Absoluta e relativa<sup>1</sup>

Competência	Quem alega?	Quando?	Como?	Casos
Absoluta	Juiz partes	Qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição	Preliminar de contestação (CPC, art. 301), por exemplo.	Matéria e funcional
Relativa	Parte interessada	No primeiro momento, sob pena de preclusão	Exceção de incompetência (CPC, art. 304).	Territorial e valor da causa

**1** Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2.º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

## Matéria

A pergunta aqui é: Qual é a Justiça?

Ver primeiro se é Especial, Comum ou Especialíssima.

- **Especial:** Trabalho, Militar, Eleitoral.
- **Comum:** Federal e Estadual.
- **Especialíssima:** Juizados Especiais Estaduais e Federais.

## Competência da Justiça Federal

Atenção às causas de competência federal, que são, em resumo, as que apresentamos abaixo.

- Causas que envolvam entes federais, que são a União, suas autarquias, suas fundações e suas empresas públicas. As empresas de economia mista da União são de competência da Justiça Estadual Comum, como o Banco do Brasil, por exemplo, conforme a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**N. 508.** Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. (Ver Súmulas 517 do STF e 42 do STJ)

- Crimes contra o patrimônio da União e de seus entes (CF, art. 109, IV).
- Questões que, de modo geral, envolvem estrangeiros, conforme se verifica nos incisos II, III, V e X do artigo 109 da CF.
- Crimes a bordo de aeronaves e navios, salvo se militares (CF, art. 109, IX).
- Direitos indígenas (CF, art. 109, XI).

## Competência da Justiça Estadual

Observar que a Justiça Estadual tem competência exclusiva para julgar:

- Processos de insolvência (CPC, art. 92, I).

Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I - o processo de insolvência;

- Ações que versem sobre o estado e a capacidade das pessoas (CPC, art. 92, II).

Art. 92. [...]

II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

Atentar para os casos a seguir, pois eles parecem de competência de outra Justiça, que não a Estadual Comum, quando, na verdade, são de competência desta:

- Sociedade de economia mista: Súmulas 517 do STF e 42 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

N. 517. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

N. 42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

- SESI: Súmula 516 do STF.

N. 516. O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

- Levantamento de FGTS do *de cujus*: Súmula 161 do STJ.

N. 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

- Processo eleitoral sindical: Súmula 4 do STJ.

N. 4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

## Funcional

A competência funcional diz respeito à função que o órgão jurisdicional exerce.

- Primeiramente, deve-se saber se é competência do primeiro ou do segundo grau.
- Depois, deve-se descobrir qual o órgão competente no tribunal: Câmara, Grupo, Órgão Especial, Turma, Seção etc.
- Deve-se, ainda, saber se é cível, penal, família, infância e juventude etc.
- Maior atenção deve haver quanto aos casos que não parecem funcionais, mas são, como por exemplo nas ações que versam sobre posse, o foro competente é o do local do imóvel, visto que este caso é considerado funcional.

Em alguns estados, o foro regional é considerado funcional – por exemplo, no Rio Grande do Sul, conforme Súmula 3 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

N. 3. Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o Foro centralizado e os Foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos Foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos arts. 94 a 111 do Código de Processo Civil.

## Territorial

A pergunta aqui é: Qual o foro?

Cumpra, quanto à competência territorial, saber o local do ajuizamento da ação.

Veja que competência territorial é competência relativa, razão pela qual, se não arguida, tornará competente o juiz que era relativamente incompetente, que não poderá declarar-se incompetente, conforme a Súmula 33 do STJ<sup>2</sup>.

Entretanto, deve-se ter muita atenção quanto aos casos que parecem competência territorial e que são, na verdade, competência funcional, portanto absoluta.

Os artigos 94 a 101 do CPC tratam da *competência territorial*.

- Artigo 94: a ação fundada em direito pessoal e em direito real sobre bens imóveis tem como regra o domicílio do réu.

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§1.º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§2.º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§3.º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§4.º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

- Artigo 95: parte desse artigo é territorial e, portanto, competência relativa; porém, outra parte é funcional, ou seja, absoluta. Assim, funcional é a competência em relação às ações arroladas nesse artigo, como a propriedade, por exemplo, sendo territorial as demais ações de direitos reais que não estiverem discriminadas no artigo 95 do CPC.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Lei especial também regula ações versando de direitos reais quanto a imóveis. É o caso, por exemplo, do usucapião, que refere competência absoluta.

---

<sup>2</sup> N. 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

- Artigo 96: de competência territorial. Atentar para as hipóteses desse artigo, pois se o *de cuius*, por exemplo, não tinha domicílio certo, ou possuía bens em locais diferentes e veio a falecer em Salvador, onde não tinha bens e sequer conhecia a cidade, competente para o seu inventário será o foro de Salvador.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

- O artigo 100 tratou especialmente dos hipossuficientes, de modo que, se o interesse não arguir a incompetência relativa, haverá a modificação da competência, pois trata-se de competência relativa.

## Competência em contrato de adesão

Também o instituto da competência sofreu alterações face as reformas do CPC.

No artigo 112, parágrafo único, do CPC, a Lei 11.280/2006 possibilita que o juiz, de ofício, decline a competência quando ele for o juízo competente em razão de cláusula de foro de eleição em contrato de adesão.

Como se sabe, os contratos de adesão são aqueles normalmente utilizados nas relações de consumo, de sorte que não há como pactuar quanto ao foro competente, pois o contrato está pronto e o consumidor só tem duas opções: ou adere ou não adere.

Tal cláusula é abusiva, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado<sup>3</sup>, de sorte que a nova previsão legal vem a acompanhar a prática forense.

Novidade quanto ao tema é a atual redação do artigo 114 do CPC que diz o seguinte:

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Aparentemente, parece que foi criado um instituto *sui generis*, que seria a incompetência absoluta-relativa quanto ao foro de eleição em contrato de adesão.

---

3 STJ, 3.ª Turma, REsp 425.368 – ES. Rel. Nancy Andrighi. DJU 16/12/2002, p. 318.

Veja, primeiro o juiz pode declinar de ofício a competência, o que é característica da incompetência absoluta, conforme a primeira parte do artigo 113<sup>4</sup>, *caput*, do CPC.

Por outro lado, se o juiz não declina a competência do seu foro em razão de cláusula em contrato de adesão, bem como o réu não ofereça exceção de incompetência na mesma hipótese, a competência será prorrogada, o que é característica de incompetência relativa, conforme a segunda parte do *caput* do artigo 113 do CPC. Desse modo, estamos diante da característica da incompetência relativa.

Ajudando a dissipar a problemática em torno da novidade trazida pela Lei 11.280/2006, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006) explicam que se o juiz não declinou a competência e o réu não arguiu a incompetência, via exceção, é porque ele não resta lesado com o cumprimento da cláusula de eleição do foro.

De fato, se desconfigurada está a hipossuficiência, não há motivo para desrespeitar o foro de eleição.

## Modificação da competência

Conforme o CPC, haverá a modificação da competência em três hipóteses.

### Incompetência relativa não arguida

Por não dizer respeito à matéria de ordem pública, havendo a ausência da alegação de incompetência pela parte interessada no momento adequado, o juiz que era relativamente incompetente passa a ser competente para o julgamento daquele processo.

### Continência

Ocorre que há entre duas ou mais ações identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, porém o objeto de uma ação é maior do que o da outra.

Exemplo: João *versus* Maria e Maria *versus* João: em virtude da mesma causa de pedir. João pede danos materiais e danos morais. Maria pede somente danos materiais. Como se analisa, a ação de João tem objeto maior que o objeto da ação de Maria.

---

<sup>4</sup> Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

## Conexão

Consiste na existência de ponto comum entre duas ou mais ações, quer na causa de pedir, quer no objeto, nada obstando que haja, também, identidade de partes.

Exemplo: João *versus* Maria e Maria *versus* João: em virtude da mesma causa de pedir.

João pede danos materiais. Maria pede danos morais. Como não há ação com objeto maior, trata-se de conexão.

## Critério de prevenção do juízo

Na verdade, a diferença conceitual entre conexão e continência em nada influirá na modificação da competência, pois o critério a ser levado em conta é o mesmo, conforme análise a seguir.

## Competência territorial diversa

Quando ocorrer conexão ou continência, as ações serão reunidas perante o juiz que citou primeiro, caso os juízes sejam de competência territorial diversa, consoante o artigo 219 do CPC.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§1.º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§2.º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§6.º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Exemplo: acidente de trânsito no Rio de Janeiro, envolvendo João e Maria. João tem domicílio em São Paulo. Maria tem domicílio em Minas Gerais.

Rio de Janeiro: Maria <i>versus</i> João	São Paulo: João <i>versus</i> Maria
Distribuição: 03/11/2004	Distribuição: 08/11/2004
Primeiro Despacho: 05/11/2004	Primeiro Despacho: 10/11/2004
Citação de João: 15/12/2004	Citação de Maria: 10/12/2004

Como Maria foi citada primeiro, competente para o julgamento das duas ações reunidas será o foro de São Paulo.

### Mesma competência territorial

Conforme o artigo 106 do CPC, quando trata-se de juízes de mesma competência, preventivo será aquele que despachou primeiro.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar.

## Dicas de Estudo

Ler as súmulas do STJ.

**N. 1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

**N. 3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal.

**N. 34.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

**N. 41.** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

**N. 42.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

- N. 55.** Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de Jurisdição Federal.
- N. 58.** Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.
- N. 66.** Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.
- N. 82.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.
- N. 140.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.
- N. 161.** É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.
- N. 224.** Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
- N. 254.** A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.





# Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

\_\_\_\_\_. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.